



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.001271/2009-51  
**Recurso n°** 882.440 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00.760 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do direito de revisão de declaração tratando-se de mera segregação dos valores em prejuízos operacionais e não operacionais, constante dos sistemas informatizados da RFB de controle dos prejuízos fiscais declarados (Sapli), feita com base em informações constantes da própria declaração apresentada. A simples glosa, em período posterior, dos efeitos decorrentes de valores formados no passado, não implica violação à regra decadencial.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistente qualquer acusação fiscal a respeito de determinada matéria e, portanto, inexistente litígio nesta parte, impertinente a sua discussão em processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário por motivo diverso. A impugnação ao lançamento e o recurso não são instrumentos adequados para pleitear retificação de declaração de IRPJ apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 17.937.871,56, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 27/28, a empresa compensou indevidamente prejuízos não operacionais com prejuízos operacionais, o que resultou na compensação indevida de prejuízos nos anos-calendário de 2006 e 2007 nos valores de R\$ 31.720.187,87 e R\$ 3.829.515,43, respectivamente, conforme demonstrativo.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 42 a 54, alegando, em síntese, o que a seguir se expõe.

Para constituir os créditos tributários, a fiscalização efetuou a revisão da atividade de apuração do imposto de renda (na qual se inclui a determinação de saldos de prejuízos fiscais), passados mais de cinco anos, sendo que, após cinco anos do fato gerador ocorre a homologação do resultado da atividade do contribuinte, perecendo o direito do fisco de efetuar qualquer revisão.

Tendo sido cientificado do lançamento em 12 de agosto de 2009, deve-se reconhecer a inviabilidade de revisão da apuração do seu resultado de 2002.

A Impugnante adicionou ao seu Lucro Real, em 2004 e 2005, o lucro auferido por suas controladas situadas no exterior (Seamar Shipping Corporation e Navedoce Serviços e Empreendimentos Ltda.), sem que estes fossem efetivamente distribuídos, e assim o fez por ter sido compelida a fazê-lo por força do disposto no art. 74 da MP nº 2.158-35/01.

Ocorre que a constitucionalidade desse dispositivo está sendo questionada no STF, por meio da ADIn nº 2.588, encontrando-se o julgamento ainda pendente. Caso venha a ser reconhecida a sua inconstitucionalidade, os lucros auferidos por coligadas e controladas estrangeiras somente poderão submeter-se à tributação no Brasil quando ocorrer o efetivo pagamento ou crédito do rendimento.

Ademais, existem diversos casos semelhantes sendo discutidos pelo Judiciário, e precedentes do CARF favoráveis à tese apresentada pela ora Impugnante.

Assim, o somatório dos valores adicionados ao lucro real dos anos-base de 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 71.279.382,81, a título de lucros de controladas no exterior

deve ser excluído da apuração do lucro real dos respectivos períodos, por não se tratar de renda auferida, nos termos do art. 43 do CTN.

Apesar de não ter apresentado Declaração de Rendimentos Retificadora, visando a reduzir o lucro tributável dos referidos períodos, a Impugnante requer seja garantido o seu direito de ter operacionalizadas as referidas retificações, de modo a alterar o seu Lucro Real antes das compensações, e, por consequência, modificar o montante das compensações de prejuízos fiscais consideradas indevidas pela fiscalização, de sorte que o montante do IRPJ cobrado a título de principal seja reduzido para R\$ 3.552.273,97, conforme demonstrativo.

Finaliza pedindo o cancelamento do crédito tributário lançado, em razão da decadência do direito de o fisco proceder à revisão, ou a revisão do lançamento, com a redução do valor lançado.

A 2ª Turma da DRJ/RJ1, no Rio de Janeiro-RJ, não reconheceu a decadência, observando que, no caso presente, não houve qualquer trabalho de revisão da declaração de IRPJ do ano-base de 2002, mas sim que, em procedimento fiscal anterior de revisão de sua declaração, o seu prejuízo fiscal operacional fora alterado para R\$ 7.970.071,00. E, com relação aos lucros auferidos no exterior, observou que a impugnação ao lançamento não é o instrumento adequado para retificar declaração de IRPJ, como também a retificação não pode ser feita após a ciência do lançamento, e, ainda, que, de qualquer sorte, enquanto não houver o trânsito em julgado do acórdão do STF, o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 goza da presunção de ser constitucional.

O Acórdão 12-28.429, fls. 109 a 113, possui a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

**REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. DECADÊNCIA.**

Incorre a questão decadencial da revisão da declaração, visto que o erro constatado foi na escrituração do livro de apuração do lucro real - Lalur, reconhecido pelo contribuinte.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Cientificada desta decisão em 08.03.2010, conforme AR de fls. 114, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07.04.2010, fls. 116 a 135, no qual, em síntese, reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o pedido para que seja determinada a suspensão da exigência administrativa até o fim do julgamento da Adin nº 2.588.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente a decadência do direito do fisco revisar a apuração do seu resultado de 2002, pelo decurso do prazo superior a cinco anos, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Não lhe assiste razão.

No presente processo não houve qualquer revisão das apurações dos valores dos resultados positivos ou negativos apurados em qualquer ano calendário, mas tão somente glosa de compensação de prejuízos por insuficiência de saldo.

Aliás, a própria recorrente observara, em resposta a termo de intimação lavrado pelo fisco, que o valor do prejuízo fiscal originalmente por ela declarado no ano calendário de 2002, fora ajustado em face de revisão fiscal posterior.

Nesta mesma intimação, em que a autoridade fiscal solicitava esclarecimentos a respeito das mesmas inconsistências verificadas, relativas à compensação de prejuízos, as quais constituíram, afinal, o objeto do lançamento fiscal efetuado, esclareceu a recorrente que *“a origem da compensação de prejuízos fiscais a maior apontada no referido Termo, deveu-se pela não segregação do registro do prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 2002, em ‘operacionais’ e em ‘não operacionais’, por ocasião da escrituração do LALUR daquele período...”*

Ora, a segregação dos prejuízos em operacionais e não operacionais é mera decorrência das informações prestadas pela recorrente em sua DIPJ.

Assim dispõe o artigo 36 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996:

*“Art. 36. Os prejuízos não operacionais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados, nos períodos-base subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de que trata o ‘caput’ do artigo anterior.*

*§ 1º Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente.*

*§ 2º O resultado não operacional será igual à diferença, positiva ou negativa entre valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil, observado o disposto no art. 376 do RIR/94.*

*§ 3º Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período-base deverão ser apurados englobadamente entre si.*

§ 4º No período-base de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

§ 5º A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).

§ 6º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

a) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada, prejuízo fiscal das demais atividades;

b) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

§ 7º Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica deverão ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte B do LALUR, para compensação com lucros de mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

(...)"

Conforme pontuou a autoridade julgadora *a quo*, o prejuízo não operacional de 2002 advém dos seguintes valores informados pela recorrente na sua DIPJ relativa àquele ano: receita de alienação de bens/direitos do ativo permanente de R\$ 69.579.650,00 e valor contábil dos bens/direitos alienados de R\$ 108.262.822,62, gerando um prejuízo não operacional de R\$ 38.683.172,62.

Portanto, não há que se falar em revisão de valores declarados, se a segregação dos valores em prejuízos operacionais e não operacionais tomou por base valores constantes da própria declaração da recorrente, os quais constavam em sistema informatizado, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de controle dos prejuízos fiscais declarados (Sapli).

Concluindo, houve tão somente glosa, em período posterior, dos efeitos decorrentes de valores formados no passado, situação a qual, nos termos da pacífica jurisprudência do CARF a respeito, não atrai a aplicação da regra decadencial.

No mérito, com relação a esta segregação, não há a oposição de qualquer argumento. De fato, assim como já o fizera por ocasião da resposta ao Termo, anteriormente mencionada, no recurso torna a afirmar a recorrente, *verbis*:

“No caso dos autos, não se discute o fato de que a. Recorrente escriturou equivocadamente o Lalur referente aos resultados apurados no ano-base de 2002 e lançados na DIPJ do exercício de 2003.”

Noutro giro, pretende a recorrente a revisão do valor lançado, alegando que, nos anos de 2004 e 2005, adicionou indevidamente ao lucro real o lucro auferido por duas

controladas situadas no exterior (Seamar Shipping Corporation e Navedoce Serviços e Empreendimentos Ltda.).

Novamente sem razão a recorrente.

Conforme corretamente observara a autoridade julgadora *a quo*, a impugnação ao lançamento não é o instrumento adequado para retificar declaração de IRPJ. O lançamento tributário, conforme já exposto, não promoveu nenhuma alteração nos valores declarados referentes a qualquer ano calendário.

Conforme o demonstrativo da recomposição da compensação dos prejuízos, que acompanhou o referido Termo de Intimação (fls. 7/8), bem como, posteriormente, o próprio Termo de Verificação Fiscal e o auto de infração lavrado, de fato foi somente a falta de segregação dos resultados em 2002 que deu origem às glosas lançadas em 2006 e 2007. Portanto, a autuação fiscal não tem nenhuma relação com a matéria “lucros auferidos no exterior”.

No caso específico dos anos de 2004 e 2005, não apenas não houve qualquer revisão dos valores declarados pelo contribuinte, como ainda sequer resultou, da recomposição de prejuízos efetuada pelo fisco, lançamento de tributo relativo a esses anos. Não há, portanto, qualquer acusação fiscal relativa a esses anos, pelo que revela-se de todo inapropriada a discussão levantada pela recorrente.

Aliás, se não tivesse a recorrente adicionado ao lucro real tais lucros provenientes de suas controladas no exterior, estaria sujeita ao lançamento de ofício sobre os referidos valores, que poderia ter sido feito, quem sabe, até mesmo no bojo do presente processo, e aí, sim, estaríamos aqui a discutir a procedência ou não desta adição.

Concluindo, simplesmente não há litígio, neste processo, relativo à tributação de lucros auferidos no exterior, e, portanto, não há como acolher a pretensão recursal de redução do valor lançado por descon sideração dos valores que ela mesma adicionara à apuração do seu lucro real.

Também não avança a pretensão da recorrente de que seja suspensa a exigência administrativa até o fim do julgamento da Adin nº 2.588, na qual está sendo questionada a constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/01, no que toca à tributação dos lucros auferidos no exterior, e isto por dois motivos.

Em primeiro, ante a impertinência da discussão atinente à tributação dos lucros auferidos no exterior no bojo do presente processo, conforme acima exposto.

Em segundo, porque a suspensão da exigibilidade somente ocorre em situações específicas previstas em lei (CTN, artigo 151), muitas das quais demandam iniciativa da parte, não havendo nenhuma notícia de que seja o caso dos autos. Por outro lado, se o que pretendia a recorrente era o sobrestamento do julgamento do presente processo, de se observar que este também somente ocorre em casos específicos. Conforme artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, somente devem ser sobrestados os julgamentos dos recursos quando o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do CPC. Mais uma vez, não há notícia de que este seja o caso dos autos.

Processo nº 12898.001271/2009-51  
Acórdão n.º **1102-00.760**

**S1-C1T2**  
Fl. 7

---

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA